



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.001028/2008-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-003.993 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria SOBRESTAMENTO
Embargante COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA.

Com a revogação dos §§1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o sobrestamento de processos no STF não repercute na tramitação do processo administrativo fiscal.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que o acórdão teria incorrido em omissão. Defende a embargante que ao contrário do que afirmara o relator, à época do julgamento o STF havia sobrestado expressamente o julgamento de todos os processos onde se discutia a inconstitucionalidade da contribuição sobre os serviços contratados de cooperativas de trabalho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Conforme consta na ementa do acórdão embargado, à época da sessão de julgamento, de fato, vigoravam os §§1º e 2º do do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 e a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012.

No entanto, houve alterações no procedimento para tramitação dos processos administrativos fiscais. Atualmente, a Portaria MF nº 545, de 18/11/2013 revogou os §§1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009. Assim, ainda que expressamente sobrestados pelo STF os processos têm tramitação normal no âmbito deste CARF:

PORTARIA Nº 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013 Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, voto no sentido de rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA